



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.180 - RS (2009/0068628-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **JUREMA LEMES DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO RAPOPORT - RS055340**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. POSICIONAMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, submetido ao rito da repercussão geral, pacificou o entendimento de que o disposto no art. 3º da LC n. 118/2005 somente deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de sua vigência (em 09/06/2005), mesmo que nessas ações se pleiteie repetir recolhimentos indevidos realizados antes da vigência da novel legislação.

2. No julgamento do Recurso Especial 1.269.570/MG, examinado sob a sistemática do art 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção analisou novamente o tema, vindo a realinhar o seu entendimento ao do Pretório Excelso, concluindo que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN", ficando superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 22/10/2007 para repetir valores recolhidos indevidamente antes do advento da MP n. 2.131/2000, em 01/04/2001, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo consumado o lapso prescricional relativamente a todas as parcelas discutidas no presente feito, porquanto eventuais recolhimentos indevidos ocorreram antes de 22/10/2002.

4. Necessidade de adequação do presente agravo regimental ao entendimento do STF, firmado em recurso examinado sob a sistemática da repercussão geral, em virtude do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973.

5. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.180 - RS (2009/0068628-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JUREMA LEMES DE SOUZA e OUTRA com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 96/97):

CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 22/10/2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 22/10/2002.

A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as normas gerais de matéria tributária. A contribuição ao FUSEX tem destinação específica para custear a assistência médico-hospitalar militar, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.237/1991. Dessa forma, a fixação da alíquota dessa contribuição por meio de Instrução Normativa ou Portaria fere o princípio da legalidade tributária.

A Constituição de 1988, a partir de 05/04/1989 (artigo 25 do ADCT) revogou tão-somente a delegação conferida pelo artigo 81 da Lei nº 5.787/1972 ao Chefe do Poder Executivo para fixar a alíquota da contribuição para o fundo de saúde dos militares, mantendo-se aquela fixada pelo artigo 14 do Decreto nº 92.512/1986, o qual foi recepcionado como lei ordinária.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, a alíquota foi fixada em 3,5%, passando a ser exigível a partir de 01/04/2001, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal.

É devida a contribuição para a assistência médico-hospitalar descontada dos militares no percentual de 3% sobre o valor do soldo desde a vigência do Decreto nº 92.512/1986 até a vigência da Medida Provisória nº 2.131/00 (01/04/2001), quando, respeitado o princípio da anterioridade, a alíquota foi majorada para 3,5%.

In casu, como a ação foi ajuizada em 22/10/2007, caso a parte autora tenha sofrido descontos acima de tais percentuais naquele período, referidas parcelas encontram-se atingidas pela prescrição, porquanto anteriores a 22/10/2002.

Nas suas razões (e-STJ fls. 98/104), as recorrentes sustentam, em essência, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 13 e 14 do Decreto n. 92.512/1986, 14 e 15 da Medida Provisória n. 2.131/2000 e 195, § 6º, da CF, sob o argumento de que, entre data da vigência do Decreto n. 92.512/1986 e a da publicação da MP n. 2.131/2000 (em 01/04/2001), é indevida a cobrança em alíquota superior a 3% (três por cento) a título da contribuição ao FUSEX, criada para custear a assistência médico-hospitalar dos militares, uma vez que a fixação da alíquota da referida contribuição por meio de Instrução Normativa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria viola o princípio da legalidade tributária. Aduz que, somente com o advento da MP n. 2.131/2000, a alíquota da exação foi fixada em 3,5% (três vírgula cinco por cento), passando a ser exigível somente a partir de 01/04/2001, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse contexto, pugna pelo reconhecimento do seu direito à repetição do indébito tributário exclusivamente no que o recolhimento da exação em discussão exceder o percentual de 3%, ou 1,5% no caso de pensionista, até a vigência da MP n. 2.131/2000, em 01/04/2001, considerando-se a prescrição decenal, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, devendo, ainda, a União ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nas quais pede, preliminarmente, que o recurso seja inadmitido ou, se examinado, que lhe seja negado provimento (e-STJ fls. 139/145).

A Corte de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 147).

O relator à época, em. Ministro Hamilton Carvalhido, deu provimento ao apelo nobre, nos seguintes termos (e-STJ fl. 169):

(...) dou provimento ao recurso, para, reformando, o acórdão recorrido, reconhecer o direito à restituição do indébito desde o ano-base de 1997, deduzido-se os valores eventualmente já devolvidos administrativamente, condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determinando que os autos retornem ao tribunal *a quo* para que aprecie a questão como entender de direito.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental postulando a reforma do acórdão hostilizado, sob o argumento de que a interpretação extraída dos dispositivos da LC n. 118/2005 encontra total respaldo na legislação vigente que trata do prazo prescricional para repetição do indébito tributário, quais sejam, os arts. 168, I; 165, I, 156, I, 150, *caput*, e § 1º, do Código Tributário Nacional. Todavia, a Primeira Turma deste Superior Tribunal negou provimento ao referido recurso (e-STJ fls. 196/223), em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 222)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, decidiu pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa do seu artigo 3º, que reduz prazo prescricional, tratando-se, como se trata, de norma de natureza modificativa e, não, simplesmente interpretativa, cuja retroatividade importa em ofensa aos artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
3. Em se tratando de norma que reduz prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, regendo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, para os recolhimentos anteriores à sua vigência, pela lei antiga, segundo a qual, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação do lançamento, expressa ou tácita, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Agravo regimental do particular não conhecido.

6. Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido.

(AgRg no REsp 1157914/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

Sobreveio recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, no qual pleiteou o reconhecimento da constitucionalidade do art. 4º da LC n. 118/2005, naquilo que determinou a aplicação retroativa do art. 3º da novel lei complementar, em virtude do suposto caráter meramente interpretativo referida lei.

O Vice-Presidente desta Corte Superior, à época, em. Ministro Felix Fischer, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário em questão até a conclusão do julgamento pela Suprema Corte dos Recursos Extraordinários 561.621/RS e 561.908-7/RS (e-STJ fl. 290).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o referido recurso extraordinário, examinado sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos apenas para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de cento e vinte dias da mencionada lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Após o término do julgamento do RE 566.621/RS, o Vice-Presidente deste Superior Tribunal remeteu o presente feito a este Colegiado, para fins de eventual juízo de adequação, conforme disposto no art. 543-B, § 3º, do antigo diploma processual (e-STJ fls. 294/295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.180 - RS (2009/0068628-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

Conforme relatado, agora, em atenção ao disposto no art. 543-B, § 3º, do antigo Diploma Processual, procedo ao reexame do agravo regimental em recurso especial, para fins de adequação do *decisum* ao entendimento jurisprudencial firmado pela Suprema Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, examinado sob a sistemática da repercussão geral.

Pois bem.

No tocante ao prazo prescricional para a propositura da ação de repetição (restituição ou compensação) de tributo sujeito a lançamento por homologação, esta Corte Superior, ao interpretar os arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, já havia consolidado o entendimento (*vide* EREsp 435.835/SC) de que tal lapso, de cinco anos, deveria ser contado da homologação do pagamento, que, se tácita, somente se dá depois de transcorridos cinco anos do fato gerador, a conhecida tese dos "5 + 5".

Ocorre que a Lei Complementar n. 118/2005, em seu art. 3º, positivou a interpretação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional em sentido diverso daquele então consagrado por este Sodalício, para regular que a prescrição quinquenal deve ser contada do pagamento indevido.

Considerando que LC n. 118/2005 veio a inovar no plano normativo, não se tratando de norma meramente interpretativa, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na novel legislação incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da sua entrada em vigor, em 09/06/2005, ainda que estas ações versem sobre pagamentos indevidos realizados antes da vigência da referida legislação.

Confira a ementa desse precedente obrigatório:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Nesse diapasão, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, examinado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, analisou novamente o tema, vindo a realinhar o seu entendimento ao do Pretório Excelso. Eis a ementa desse precedente obrigatório:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a inexigibilidade da contribuição ao FUSEX, criada para custear a assistência médico-hospitalar dos militares em alíquota superior a 3%, ou 1,5% no caso de pensionista, desde a vigência do Decreto nº 92.512/1986 até 01/04/2001, quando já satisfeita a anterioridade nonagesimal relativa à MP n. 2.131/2000, ato contínuo, indeferiu o pleito de repetição do indébito relativamente a tais valores, sob o fundamento de que, como a ação foi ajuizada em 22/10/2007, eventuais descontos acima dos referidos percentuais, no período em discussão, encontram-se atingidos pela prescrição.

A título de elucidação, transcrevo o excerto do voto-condutor do aresto hostilizado, no ponto (e-STJ fls. 93/94):

Verifica-se, do acima exposto, que a Primeira e a Segunda Turmas do STJ reconhecem, por unanimidade, a natureza tributária da contribuição ao FUSEX, havendo divergência entre os julgados das duas Turmas tão-somente no que tange ao período em que devida a exação. Como visto, a Primeira Turma entende que a contribuição é devida na alíquota de 3%, desde a vigência do Decreto nº 92.512/1986 até a vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000 (01/04/2001), quando, respeitado o princípio da anterioridade, a alíquota foi majorada para 3,5%. A Segunda Turma, por sua vez, espousa entendimento segundo o qual a contribuição é devida, no percentual de 3,5%, somente após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, em 01/04/2001.

Desse modo, como dito anteriormente, tenho que é devida a contribuição para a assistência médico-hospitalar descontada dos militares no percentual de 3% sobre o valor do soldo desde a vigência do Decreto nº 92.512/1986 até a vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000 (01/04/2001), quando, respeitado o princípio da anterioridade, a alíquota foi majorada para 3,5%, acompanhando a linha da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, contudo, como a ação foi ajuizada em 22/10/2007, caso a parte autora tenha sofrido descontos acima de tais percentuais naquele período, referidas parcelas encontram-se atingidas pela prescrição, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores a 22/10/2002 (Grifos acrescidos).

Como se pode observar, a presente demanda foi ajuizada em 22/10/2007, ou, seja, após a vigência da LC n. 118/2005, logo o prazo prescricional de que dispunha o contribuinte para pleitear a repetição do indébito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, conforme o novel entendimento desta Corte Superior, firmado na esteira da orientação jurisprudencial do Pretório Excelso.

Dessa maneira, é forçoso reconhecer que, como eventuais descontos indevidos no soldo das recorrentes se deram antes do advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, em 01/04/2001, todas as parcelas em discussão encontram-se prescritas, por incidir na hipótese o prazo prescricional quinquenal, não merecendo reparo, portanto, o acórdão recorrido.

Diante disso, faz-se necessária a adequação do *decisum* hostilizado ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 566.621/RS, examinado sob a sistemática da repercussão geral.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0068628-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.180 / RS

Número Origem: 200771000395121

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUREMA LEMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT - RS055340
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUSEX / FUNSA /
FUSMA - Fundo de Saúde das Forças Armadas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JUREMA LEMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT - RS055340

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.